



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05579/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01773/2016

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPEMAD- Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade
BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA GUEDES
CARGO: Técnico de Laboratório
MATRÍCULA: 0246
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde
ATO: Portaria nº 017/2014 - IPEMAD, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra em 21/03/14
IDADE: 67 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 3.746 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) JOSÉ CARLOS DA SILVA GUEDES, no cargo de Técnico de Laboratório, matrícula nº 0246, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Muniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO